

**CONGRESSO NACIONAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

**ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS
SOCIETÁRIOS**

Organizadores:
Marcelo Cezar Teixeira
Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
Arthur Magno e Silva Guerra

**Arbitragem e solução de
conflitos societários:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^a. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NO DIREITO BRASILEIRO
THE ARBITRATOR'S DUTY OF DISCLOSURE UNDER BRAZILIAN LAW

Agenor de Lima Bento
Sandro Mansur Gibran

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar o dever de revelação do árbitro tratado na legislação brasileira, em que este deve (ou não), revelar algum impedimento havido para o julgamento da causa posta sob sua jurisdição. A metodologia utilizada para o ensaio é a exploratória e a bibliográfica e busca trazer ao debate esse tema tão sensível para a arbitragem brasileira. Como conclusão, entende-se que o árbitro deve revelar qualquer tema que possa impactar no julgamento da causa.

Palavras-chave: Arbitragem, Árbitro, Dever de revelação, Nulidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the duty of disclosure of the arbitrator as addressed in Brazilian legislation, in which the arbitrator must (or must not) disclose any impediment that may affect the judgment of the case under their jurisdiction. The methodology used for the essay is exploratory and bibliographic, seeking to bring this sensitive topic to the discussion within Brazilian arbitration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Referee, Duty of disclosure, Nullity

O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NO DIREITO BRASILEIRO

The arbitrator's duty of disclosure under Brazilian law

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar o dever de revelação do árbitro tratado na legislação brasileira, em que este deve (ou não), revelar algum impedimento havido para o julgamento da causa posta sob sua jurisdição. A metodologia utilizada para o ensaio é a exploratória e a bibliográfica e busca trazer ao debate esse tema tão sensível para a arbitragem brasileira. Como conclusão, entende-se que o árbitro deve revelar qualquer tema que possa impactar no julgamento da causa.

Palavras-chave: Arbitragem; Árbitro; Dever de revelação; Nulidade.

Abstract: The present study aims to analyze the duty of disclosure of the arbitrator as addressed in Brazilian legislation, in which the arbitrator must (or must not) disclose any impediment that may affect the judgment of the case under their jurisdiction. The methodology used for the essay is exploratory and bibliographic, seeking to bring this sensitive topic to the discussion within Brazilian arbitration.

Key words: Arbitration; Referee; Duty of disclosure; Nullity.

1. A ARBITRAGEM NO BRASIL E A SUA REGULAÇÃO

No Brasil, a arbitragem é regulamentada atualmente pela Lei Nacional 9.307/1996, que recentemente (em 2015) passou por uma reformulação legislativa importante para adequá-la às novas tendências mundiais. Apesar de não ser recente (há previsão desde o Código Comercial do Império), a arbitragem ainda não é muito utilizada no sistema brasileiro.

Para a legislação brasileira, qualquer pessoa com capacidade civil plena pode optar por resolver seus litígios patrimoniais disponíveis utilizando-se do sistema arbitral (Lei 9.307/96, art. 1º).

Sabe-se que a arbitragem não pode ser compulsória, pois ninguém é obrigado a submeter-se a um método alternativo em resolução de conflitos, já que a solução arbitral

somente pode ser utilizada por desejo de todos os contratante; contudo, ao Judiciário, Poder do Estado responsável por resolver os litígios sociais e pacificá-los, todos são obrigados à submissão (SCAVONE JUNIOR, 2023, pág. 95).

O próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 337, § 6º, estabelece que a alegação do compromisso arbitral é preclusiva, ou seja, não alegado pela parte em contestação, não poderá mais ser alegado em momento algum, fazendo com que haja a renúncia ao Juízo arbitral (que o autor da ação já renunciou quando propôs a ação judicial).

Nas palavras de Scavone Junior (2023, pág. 95):

Mesmo assim, em razão da convenção de arbitragem, que é um acordo de vontades, surgem duas obrigações, ou seja, a obrigação de não fazer, que implica em não ingressar com pedido junto ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, de fazer, que consiste em levar os conflitos à solução arbitral.

Para se submeter ao Juízo arbitral, o contrato entabulado entre as partes deve conter uma cláusula arbitral, estabelecendo a resolução na via alternativa, que é, por natureza, mais célere que o Juízo estatal, pois via de regra suas decisões meritórias serão proferidas em até seis (06) meses (LA, art. 23).

Nada impede, também, de as partes submeterem seus litígios ao Juízo arbitral após o nascimento da contenda, por compromisso arbitral. A diferença, então, entre a cláusula arbitral e o compromisso arbitral é o momento do surgimento do litígio. Aquela, é antes do litígio surgir; esta, após o nascimento deste.

A cláusula arbitral pode ser cheia ou vazia. Cheia é a cláusula que prevê os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 10 da Lei de Arbitragem. Deve prever, então, nome, profissão, estado civil das partes; nome, profissão, estado civil do árbitro ou a identidade da câmara ou tribunal arbitral; a matéria objeto da arbitragem; o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Vazia é a cláusula que não prevê os requisitos contidos no artigo 10, ou seja, quando as partes apenas estabelecem a resolução do litígio via arbitragem, sem estabelecer quaisquer outros requisitos, como a identificação do árbitro ou do tribunal/câmara arbitral, local etc.

É possível, inclusive, que o compromisso arbitral seja extrajudicial ou judicial (este quando as partes põem fim ao litígio judicial para, de comum acordo, levar a contenda para a arbitragem).

A cláusula arbitral é autônoma em relação ao contrato existente, pois a invalidade/nulidade do texto contratual não leva a invalidade/nulidade da cláusula arbitral estabelecida, conforme estabelece o artigo 8º da Lei de Arbitragem, de forma que a cláusula contratual ou compromissória é autônoma em relação ao contrato estabelecido. Por isso, qualquer alegação de nulidade do contrato não leva à nulidade da cláusula.

Para ser árbitro, qualquer pessoa capaz e com a confiança das partes pode ser escolhida, sem qualquer outra restrição (Lei 9.307/96, art. 13), sendo este o juiz de fato e de direito que é incumbido de resolver os problemas postos a sua jurisdição.

Uma grande indagação é se a pessoa jurídica pode ser nomeada como árbitro. A doutrina de Scavone Junior (2023, pág. 123) entende que sim, que tanto a pessoa natural quanto a jurídica podem ser nomeadas como árbitros de uma demanda, nada impedindo, contudo, a nomeação de um tribunal ou câmara arbitral para que esta nomeie um árbitro a si vinculado.

Analisada esta situação, é o momento de falar sobre a necessária imparcialidade do árbitro, no próximo tópico.

2. O DEVER DE REVELAÇÃO (DISCLOSURE) DO ÁRBITRO E A SUA IMPARCIALIDADE

O árbitro, assim como o magistrado togado, deve ser imparcial para proceder ao julgamento das causas postas sob sua jurisdição. A imparcialidade, claro, não se estende ao julgamento, mas sim ao fato de não ser o árbitro amigo/inimigo de qualquer das partes litigantes no processo, entre outros requisitos mínimos estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

O dever de revelação, portanto, é a necessidade de o árbitro trazer ao conhecimento das partes quaisquer fatos que possam influenciar na decisão de escolha da

sua pessoa, tais como, mas não se limitando a, prestação anterior de serviços, oferta de pareceres, amizade/inimizade com as partes ou seus representantes etc.

A não revelação pode ensejar a anulação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, como no caso abaixo ementado, que sem dúvidas traz maior prejuízo às partes, que já haviam renunciado ao Juízo estatal e, por uma questão de fato, precisarão levar o conteúdo ao Judiciário para que este resolva o conflito criado pelo árbitro.

A Lei da Arbitragem, estabelece em seu artigo 14:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (Grifo nosso).

Scavone Junior (2023, pág. 125), assim expõe sobre a instauração da arbitragem:

Assim, é evidente que no momento da instauração da arbitragem e como requisito desta instauração (nos termos do art. 19 da Lei 9.307/1996), o árbitro deve aceitar a nomeação e, a partir da sua aceitação, considera-se instituída a arbitragem.

O árbitro, conforme assentado, deve ser imparcial e independente para proferir sua sentença, para que esta seja justa e adequada para a solução do caso concreto posto sob sua análise.

Nas palavras de Figueira Junior (2019, pág. 233):

Destarte, o dever de revelação há de ser exercido pelos sujeitos indicados pelas partes para o exercício da função arbitral em momento precedente à aceitação ou diante de qualquer fato ou circunstância surgida posteriormente e que possa dar ensejo à violação de sua imparcialidade ou independência (LA, art. 14, § 1º),³⁰ sob pena de nulidade da sentença arbitral, segundo se infere do disposto no art. 21, § 2º c/c art. 32, VIII, ambos da LA.

Por isso que, nas palavras de Scavone Junior (2023, pág. 135):

Posta assim a questão, de antemão entendo que qualquer circunstância que não seja revelada pelo árbitro quanto a relações passadas ou presentes, sejam elas de amizade, comerciais, financeiras, de parceria, profissionais ou até de convivência, ensejam a nulidade da sentença arbitral nos termos do art. 32, II, da Lei de Arbitragem.

Das palavras de Pinho e outros (2021, pág. 335):

Vale registrar, ainda, o dever de revelação (disclosure), que compreende a obrigação do árbitro de desnudar, revelar e indicar qualquer situação capaz de

comprometer a sua isenção ou que lhe impeça de atuar no processo arbitral (art. 14, § 1º).

É necessário, por isso, que o árbitro revele potenciais incompatibilidades existentes para que sua sentença não seja anulada pelo Poder Judiciário, atrasando ainda mais a resolução do litígio existente entre as partes.

Nas lições de Scavone Junior (2023, pág. 136):

Posta assim a questão, de antemão entendo que qualquer circunstância que não seja revelada pelo árbitro quanto a relações passadas ou presentes, sejam elas de amizade, comerciais, financeiras, de parceria, profissionais ou até de convivência, ensejam a nulidade da sentença arbitral nos termos do art. 32, II, da Lei de Arbitragem.

É necessário, por isso, o dever de revelação pelo árbitro de potenciais prejuízos que pode causar às partes, evitando, assim, quaisquer nulidades no procedimento arbitral instaurado.

Ainda nas palavras de Scavone Junior (2023, pág. 136):

E aqui vem o ponto fundamental. O ponto de vista que deve ser levado em consideração, é “o ponto de vista das partes”, o que reforça a necessidade de o árbitro revelar tudo, cada relação, de qualquer natureza, por mais tênue que seja, para o julgamento das partes que devem decidir, diante do revelado, se mantêm ou não a confiança no árbitro.

Quando se trata de árbitro, então, este tem o dever de informação e de revelar quaisquer fatos que possam influenciar no julgamento da causa. Recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

Ação de nulidade de procedimento arbitral. Relação pessoal de árbitro e advogado. Participação comum em organização de ensino. Visibilidade em redes sociais. Violação do dever de revelação. Art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem. Reclamação da nomeação ignorada pelo árbitro. Indevida afirmação de concordância na sentença arbitral. Fatos suficientes para o reconhecimento da quebra do atributo da imparcialidade. Art. 13, §6º, da Lei de Arbitragem. Vício bem reconhecido. Sentença de procedência mantida. Art. 252 do RITJSP. Verba honorária ora adequada aos termos do §2º do art. 85 do CPC. Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. Recurso do autor provido. Recurso do réu improvido. (TJSP - 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1038255-35.2022.8.26.0100, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 14.12.2023).

A revelação deve ser total, sem meias palavras ou entrelinhas. Tudo aquilo que potencialmente pode trazer a sua imparcialidade deve ser revelado para os litigantes. Na dúvida, o árbitro deve revelar. Se o árbitro entender que a revelação será para si prejudicial, como algo da sua intimidade, por exemplo, então deverá recusar sua atuação como julgador do litígio.

Por isso, na dúvida, deve o árbitro revelar aquilo que pode, ainda que potencialmente, prejudicar as partes.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou, de forma minuciosa, a criação e instituição da arbitragem no sistema brasileiro de resolução de conflitos fora do Poder Judiciário. A arbitragem, sendo uma forma de resolução antiga no sistema brasileiro, apesar das diversas nuances, é ainda pouco utilizada pelos litigantes em geral e pela Administração Pública.

Abordou-se, no ensaio, o dever de revelação do árbitro, que deverá, como forma de precaução, revelar todos os seus relacionamentos jurídicos anteriores com quaisquer das partes, que possa influenciar o julgamento da contenda. Na dúvida, deve o árbitro revelar ou recusar o julgamento do procedimento colocado sob sua jurisdição.

Analisou-se recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o árbitro não revelou acontecimento que o Tribunal entendeu como pertinente e, com isso, anulou-se a sentença arbitral proferida pelo referido profissional.

Desta forma, é necessário que haja a revelação integral das relações do árbitro com quaisquer das partes ou seus procuradores, de forma que é dever do árbitro essa revelação.

4. BIBLIOGRAFIA

BRASIL, TJSP - 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1038255-35.2022.8.26.0100, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 14.12.2023.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 13 maio 2024.

Junior, Luiz Antonio Scavone. Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação. Disponível em: Minha Biblioteca, 11ª edição. Grupo GEN, 2023.

Junior, Joel Dias Figueira. Arbitragem. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987244. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 13 maio 2024.

MESSA, Ana F.; ROVAI, Armando L. Manual de Arbitragem. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556273075. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273075/>. Acesso em: 13 maio 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 978655598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598087/>. Acesso em: 13 mai. 2024.